



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0006619/2021 DRM/DEAD/SEURB**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

**AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, O Departamento de Administração de Necrópoles- DANE realizou levantamento da necessidade de limpeza periódica (roçagem, capina e conservação) nos Cemitérios públicos de Belém, principalmente durante as datas do dia das Mães, dia dos Pais e Finados.

Tais serviços eram realizados pela Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN até o último dia das Mães. Entretanto, já para a manutenção no dia dos Pais, a Sesan informou que não poderia mais prestar apoio para a limpeza e conservação dos Cemitérios Públicos de Belém (Santa Izabel, São Jorge e Soledade), conforme cópia do Processo nº 3874/2021 em anexo.

É importante ressaltar que o apoio prestado pela SESAN é fundamental para manutenção das Necrópoles, uma vez que a SEURB, através do Departamento de Necrópoles, não possui pessoal, recursos e equipamentos até o presente momento para execução dos serviços supramencionados.

Em razão disso, devido à essencialidade da manutenção dos Campos Santos, faz-se necessário, em caráter de urgência, a contratação de pessoal para garantir a limpeza dos Cemitérios, onde ocorrem sepultamentos diários e/ou visitação dos familiares.

Ressalta-se que a limpeza dos Cemitérios traz benefícios aos funcionários e visitantes, tais como: segurança, melhores condições de deslocamento nas alamedas, prevenção na proliferação de mosquitos e melhor ambiente para recepção dos visitantes.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 24 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93 combinado com art. 1º inciso I do Decreto nº 9412/2018, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Lei n. 8.666/93*

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

### III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, não ocorrendo fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E COTAÇÕES

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a Empresa **ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA.**, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme tabela abaixo.

FORNECEDOR	VALOR
ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA	R\$2.384.592,24
SERVIÇOS DE ENG. EIRELI	R\$2.575.356,48
SEP ENG. E PLANEJAMENO	R\$2..635.539,24



A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

**ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA.** –RUA:  
ANTONIO BARRETO , Nº 714, CEP: 66055-050– inscrito no  
CNPJ sob o nº 04.553.026/0001-06 no VALOR R\$  
R\$2.384.592,24

#### VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexo**.

Belém, 14 de Outubro de 2021.

  
**VALDIR PUREZA**

Chefe da Divisão Recursos Materiais

**DEIVISON COSTA ALVES**  
Secretario Municipal de Urbanismo